



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 35570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 799/91

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sancione e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores, com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação da frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo, decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único: As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferência constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

seguintes artísticos:

I - as projeções dos valores a que se refere os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159, I b da Constituição Federal serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no Município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção de valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único: A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade, até o dia 31 de julho, as versões preliminares de suas despesas para o exercício.

§ 1º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco.

§ 2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 1º integrarão suas previsões de despesas, a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrente ao limite estabelecido no artigo 38 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receita pela Governia do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CNP 88570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - receitas transferidas nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III das atas das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferência da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos destinados ao desenvolvimento de ensino referido no artigo desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º e 6º tenham sido efetivadas.

Art. 9º - A concessão de subvenções sociais, obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 10º - A lei de orçamento pederá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até de 60% (sessenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo único: Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 11º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada superar à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320, § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente, será acompanhado de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 35570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- I - Comparativa, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - o valor do excesso apurado, somando às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - o quadro referido no inciso anterior conterá, por unidade orçamentária, demonstração de:

- I - código de despesa a nível setorial e econômico;
- II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;
- III - valor das anulações efetuadas;
- IV - valor das suplementações ocorridas;
- V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes de excesso de arrecadação; e,
- VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando novo valor das despesas e saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa de crescimento da receita arrecada em relação à prevista.

Art. 12º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 10 o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito; e,
- II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 13º - As operações de créditos serão contratadas, obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

limites determinados no artigo 167 III de Constituição Federal.

Art. 14^ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15^ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 1^ª de julho de 1991.


Antônio Chequer
Prefeito Municipal

(Aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 27/06/91)

Assinaturas


